



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

ESTADO DE SÃO PAULO

= LEI Nº 1031 DE 8 DE FEVEREIRO DE 1968 =

WILSON GUILLET LEAL, Prefeito Municipal de Monte Aprazível, Estado de São Paulo, etc.-----

FAZ SABER, que a Câmara Municipal decretou e êle -/ sanciona e promulga a seguinte lei: "QUE ESTABELECE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL".

= TÍTULO I =

= CAPÍTULO ÚNICO =

= DISPOSIÇÕES PRELIMINARES =

Artigo 1º- Este estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos públicos municipais, os direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos funcionários do Município de Monte / Aprazível.

Artigo 2º- Para os efeitos dêste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público, ou aposentado que percebe dos cofres municipais vencimentos ou remuneração pelos serviços prestados.

Artigo 3º- Os cargos públicos municipais são criados por lei, em número certo e com denominações próprias.

§1º- Os cargos públicos são acessíveis a todos - os brasileiros, observadas as condições de capacidade e habilitação prescritas em lei, regulamento ou instrução, baixados pelos órgãos / competentes.

§2º- Os vencimentos dos cargos públicos municipais obedecerãp e padrões fixados em lei.

§3º- É vedada a prestação de quaisquer serviços / gratuitos.

Artigo 4º- Os cargos públicos municipais são de / carreira ou isolados.

§1º- São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão ou atividade; isolados, os que / não se integram em classes e correspondem a certa e determinada atividade funcional.

§2º- Classe é um agrupamento de cargos da mesma / profissão ou atividade e de igual padrão de vencimentos.

§3º- Carreira é uma sequência de classes da mesma profissão ou atividade, ordenados de acôrdo com os padrões de-



fls.2.

de vencimentos e com denominações próprias.

§4º- As atribuições dos cargos isolados e dos de carreira serão definidos em regulamento, observadas as diretrizes da lei.

§5º- Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

§6º- É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes dos próprios de sua carreira ou cargo, e as funções de chefia e as comissões legais, e designações especiais efetuadas pelo Prefeito, desde que compatíveis com a dignidade de sua carreira ou cargo.

Artigo 5º- Quadro é um conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

- §Único- As carreiras serão agrupadas para efeito de remuneração dos seus integrantes segundo as condições para efeito de remuneração dos seus integrantes segundo as condições especiais exigidas para o seu provimento, a hierarquia funcional, e a extensão dos cursos nas de nível universitário.

Artigo 6º- Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre os cargos isolados ou funções gratificadas, quanto às suas atribuições funcionais.

Artigo 7º- Os cargos de carreira serão provimento efetivo, ressalvado o estágio probatório. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo as leis que os criarem.

= TITULO II =

= DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA =

= CAPITULO I =

= DO PROVIMENTO =

Artigo 8º- Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais, salvo as exceções previstas em leis

Artigo 9º- Os cargos serão providos por:

I- Nomeação;

II- Promoção;

III- Transferência;

IV- Reintegração;

V- Readmissão;

VI- Reversão, e

VII- Aproveitamento.

Artigo 10º- São requisitos para o provimento em



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.3.

em cargo público:

- I- ser brasileiros;
- II -ter completado 18 anos e não haver atingido 35 anos de idade;
- III- estar em gozo dos direitos políticos;
- IV- estar quite com as obrigações militares;
- V- ter boa conduta;
- VI- gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII- possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII- Ter atendido às condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreira.
- IX- ter-se habilitado previamente em concurso válido, ressalvadas as exceções previstas em lei.

§1º- Independente de limite de idade para inscrição em concursos ou nomeações, o ocupante do cargo ou função há mais de dois anos.

§2º- A prova das condições a que se referem os itens III e IX deste artigo não será exigida nos casos dos itens II e VII do artigo 9º.

= CAPITULO II =

= DA NOMEAÇÃO =

= SECCAO I =

Artigo 11º - A nomeação será feita:

- I- Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser promovido;
- II- Para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo, de carreira, ainda que preenchido por concurso;
- III- Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de Provimento efetivo e o candidato for ocupante de cargo público, com estágio probatório -/ completo;
- IV- Por contrato:
 - a) em substituição no impedimento legal e temporário do ocupante efetivo de cargo isolado;
 - b) na vaga deixada pelo ocupante efetivo do -/ cargo isolado; e



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.4.

c) em cargo de classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado.

Único- A nomeação por contrato não excederá de dois anos, exceto:

a) quando aberto o concurso para o provimento do cargo, em cujo exercício o ocupante contratado poderá permanecer até a homologação do mesmo;

b) no caso de substituição em cargo isolado, cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

Artigo 12º - A nomeação em caráter efetivo e para estágio probatório obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso, cujo prazo de validade esteja em vigor.

Artigo 13º - Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias de exercício do funcionário, durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação, mediante a verificação dos seguintes requisitos indispensáveis:

I- Idoneidade Moral;

II- assiduidade;

III- disciplina;

IV- eficiência;

V- aptidão e dedicação ao serviço; e,

VI- ausência de penalidades administrativas.

§1º- A Secção do Pessoal manterá rigorosamente em dia o cadastro dos funcionários sujeitos a estágio probatório, e/ quatro meses antes da terminação dêste fará comunicação dêsse prazo ao chefe direto do estagiário, juntando um relatório da respectiva vida funcional extraído do seu prontuário.

§2º- Dentro de cinco dias dessa comunicação, o chefe direto do estagiário informará se êle preenche ou não os requisitos enumerados neste artigo e encaminhará o processo ao seu Diretor que, em cinco dias, opinará a favor ou contra a confirmação do interessado no cargo.

§3º- Dessa informação, se contrária à confirmação, será dada cista ao estagiário pelo prazo de cinco dias, a fim de se defender.

§4º- Julgando a informação e a defesa, o Prefeito, a quem o processo deverá ser remetido incontinenti, se julgar -/

4
cep



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.5.

julgar aconselhável a exoneração do funcionário, determinará a lavratura do respectivo decreto.

§5º- Se o despacho do Prefeito for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§6º- A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário / possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§7º- Para efeito de estágio probatório será contado tempo de serviço prestado à Municipalidade em quaisquer cargos ou funções, desde que não tenha havido solução de continuidade no seu exercício.

Artigo 14º- A conclusão do estágio importará na efetivação automática do funcionário.

§ único- Não ficará sujeito a novo estágio o funcionário que, nomeado para outro cargo público, já houver adquirido a estabilidade em virtude de qualquer prescrição legal.

Artigo 15º- O funcionário ocupante de cargo de carreira não poderá ser nomeado por contrato para outro cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo, ressalvadas as substituições legais.

Artigo 16º- O exercício por contrato de cargo, cujo provimento dependa de concurso, não isenta dessa exigência para nomeação efetiva o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

= SECCAO II =
= DO CONCURSO =

Artigo 17º- Concurso é o processo de seleção exigida para o ingresso em cargo do funcionalismo.

Artigo 18º- A nomeação para a classe inicial de carreira, cargo isolado de provimento efetivo e outros que a lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso.

Artigo 19º- O concurso para provimento dos cargos públicos municipais será de provas, de provas ou títulos simultaneamente, ou de títulos na conformidade da legislação vigente.

§1º- Quando o concurso for exclusivamente de títulos e o provimento depender de conclusão de curso especializado, e prova deste requisito será considerada título preponderante, levando-



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.6.

levando-se em conta a classificação obtida pelo candidato, no curso.

§2º- Para os efeitos do parágrafo anterior, somente será considerado o curso legalmente instituído.

§3º- Para o efeito de exigências de idade, considerar-se-á a que o contratado havia completado quando de sua nomeação.

Artigo 20º- Respeitado o disposto no item II do artigo 10, os limites de idade para inscrição em concurso e o prazo de validade deste, serão fixados de acordo com a natureza das atribuições de carreira ou cargo, nas instruções respectivas.

§ único - Aquêles limites observarão o disposto no artigo 10, nº II, mas não obrigarão os ocupantes de cargo ou função pública municipal que se inscrevam ao concurso.

Artigo 21º- O ocupante contratado do cargo de provimento efetivo será inscrito "ex-officio", no primeiro concurso -/ que se realizar.

§1º- A aprovação da inscrição dependerá do preenchimento, pelo contratado, das exigências estabelecidas para o curso.

§2º- Aprovadas as inscrições, serão exonerados os / contratados que houverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§3º- Homologado o resultado do concurso, serão exonerados os contratados inabilitados.

§4º- O concurso, uma vez aberto, deverá ser homologado no prazo máximo de doze meses.

§5º- Em igualdade de condições na classificação, o / contratado gozará de preferência.

Artigo 22º- Encerradas as inscrições, legalmente -/ processadas para o concurso e a investidura de qualquer cargo, -/ não se abrirão novas, antes de sua realização.

Artigo 23º- Realizado o concurso, será expedido pelo órgão competente o certificado de habilitação.

§ Único - O certificado conterá o nome do concorrente aprovado, a denominação do cargo pôsto em concurso, a média geral e a classificação final por êle obtidas.

Artigo 24º- A Prefeitura solicitará auxílio e a -/ assistência do órgão tecnico especializado para a realização do /



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.7.

do concurso, ou nomeará uma comissão composta de professores de ra conhecida idoneidade, para a sua realização, observadas as normas/ estabelecidas pelo Art. 10 do presente estatuto.

= SECCTO III =

= DA POSSE =

Artigo 25º- Posse é a investidura em cargo ou função pública.

§ Único- Não haverá posse nos casos de promoção ou / reintegração.

Artigo 26º- São competentes para dar posse:

I- O prefeito, aos ocupantes de cargos providos em comissão; e,

II- O Diretor competente, nos demais casos.

Artigo 27º- Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e obrigações do cargo e das exigências deste Estatuto e as mais que houver.

§1º- O funcionário apresentará, quando da posse, a / declaração de seus bens e valores.

§2º- O servidor que exerça funções de fiscalização, / de arrecadação, de guarda de bens públicos, bem como os que exerçam funções de chefia, de direção, os engenheiros e os lançadores, ficam obrigados à renovação de declaração de bens de quatro em quatro anos, no mês de junho.

Artigo 28º- Poderá haver posse mediante procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão do poder público, ou, em casos especiais, a juízo da autoridade / competente.

Artigo 29º- A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo.

Artigo 30º- A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de provimento.

§1º- Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 - (trinta) dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado, a critério do Prefeito.

§2º- O prazo inicial para o funcionário em fé-

Felipe



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

Fls.8.

férias, ou licenciado, exceto no caso da licença para tratar de /
interesses particulares, será contado da data em que voltar ao -/
serviço.

§3º- Se a posse não se der dentro do prazo inicial,
ou da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação.

= SECCÃO IV =

= DA FIANÇA =

Artigo 31º- Fiança é a garantia dada pelo funcioná-
rio que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade,
de acordo com a prescrição legal ou regulamentar.

Artigo 32º- Aquêle que fôr nomeado para cargo cujo
provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem
a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º- A fiança poderá ser prestada:

I- em dinheiro;

II- em apólices de seguro de fidelidade funcio-
nal, emitidas por institutos oficiais ou -/
empresas legalmente autorizadas; e,

III- em títulos da dívida pública federal, esta
dual ou municipal.

§2º- Não se admitirá o levantamento da fiança antes
de tomadas as contas do funcionário.

§3º- O responsável por alcance ou desvio não ficará
isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o
valor da fiança seja superior ao prejuízo apurado.

§4º- A fiança dos funcionários referidos no artigo
anterior responderá pela gestão dos substitutos, indicados na for-
ma do artigo 84 § 5º.

§5º- O estabelecimento da fiança será regulamentado

= SECCÃO V =

= DO EXERCÍCIO =

Artigo 33º- O exercício é a prática de atos ineren-
tes à função pública, caracterizando-se pela prestação de serviços
do cargo, pela frequência e constituindo direito à percepção de -/
vencimentos.

Artigo 34º O início, a interrupção e o reinício do
exercício, serão registrados no assentamento individual do funcio-
nário.

Artigo 35º- Ao responsável pela repartição ou servi-

S. S. P.



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.9.

serviço em que fôr lotado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Artigo 362- O exercício do cargo ou função terá início / no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I- da data da publicação oficial do ato, no caso / de reintegração; e,

II- da data da posse nos demais casos.

§1º- A promoção não interrompe o exercício.

§2º- O prazo inicial para o funcionário em férias, ou licenciado, ou afastado por nójo ou gala, será contado da data em -/ que voltar ao serviço, excetuando-se o caso de licença para tratar de interesses particulares.

§3º- O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo, será exonerado do cargo ou dispensado da função.

Artigo 372- O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

§1º- O funcionário promovido poderá continuar em exercí- / cio na repartição em que estiver servindo desde que seja procedida relocação do cargo dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados / da data do provimento.

§2º- A relocação do cargo deverá consultar os interesses da administração.

Artigo 382- Entende-se por lotação o número de funcioná- / rios que devem ter exercício em cada repartição.

Artigo 392- Nenhum funcionário poderá ter exercício em -/ serviço ou repartição daquela diferente em que estiver lotado, sal- vo nos casos previstos nestes Estatutos ou prévia autorização do / Prefeito.

§1º- Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário será permitido, apenas, para fins determinados e por prazo certo.

§2º- Será indispensável a anuência do funcionário, quan- do se tratar de exercício junto à repartição ou entidade estranha ao quadro a que pertence.

Artigo 402- Ao entrar em exercício, o funcionário apre- sentará ao órgão competente os elementos necessários ao respecti- vo assentamento individual.

Artigo 412- Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Mu- nicipio para estudo ou missão de qualquer natureza, com ônus/

9. dly



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls.10.

para os cofres públicos sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

§1º- Salvo caso de absoluta conveniência, a juízo / do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de - / dois anos em missão fora do Município, nem exercer outra senão de - / pois de decorridos quatro anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

§2º- Independência de autorização do Prefeito, o afastamento do funcionário para exercer mandatos populares e cargos / de Ministros e Secretários de Estado.

Artigo 142º- Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 - / (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) alternados, durante um ano, será demitido por abandono do cargo.

Artigo 143º- O funcionário prêso em flagrante ou - / preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional, condenado por crime inafiançável em processo em que não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício até decisão final, - / transitada em julgado.

§ Único- Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração, tendo, entretanto, direito à percepção das diferenças se fôr, afinal, absolvido.

= CAPÍTULO III =

= DA PROMOÇÃO =

Artigo 144º- Promoção é o ato que dá ao funcionário, dentro da respectiva carreira, acesso a cargo da classe imediatamente superior àquela em que se encontra.

Artigo 145º- As promoções obedecerão, em conjunto, - as seguintes condições:

- I- Mérito;
- II- Tempo de Serviço;
- III- Tempo de cargo;
- IV- Idade, e
- V- Encargos de família.

Artigo 146º- O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Artigo 147º- As promoções recairão nos funcionários constantes das listas que forem organizadas de acôrdo com as disposições desta lei.

10. dlf



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls.11.

lei.

§1º- As listas de que trata o artigo anterior, serão organizadas separadamente para cada carreira e abrangendo em cada classe, tantos funcionários, quantas as vagas a serem preenchidas/ e mais dois, sempre que o número de candidatos permitir.

§2º- Será promovido, obrigatoriamente, o funcionário que pela segunda vez, constar das listas dentro do número de vagas, e com maior número de pontos.

Artigo 18º- A apreciação do mérito do funcionário, competirá ao seu chefe imediato e ao superior imediato a este.

§1º- Os pontos de merecimento relativo ao funcionário, deverão ser enviados a Diretoria Competente no prazo máximo de cinco (5) dias, contados da data de recebimento do boletim de / notas..

§2º- No caso do funcionário estar prestando serviços, ou subordinado imediatamente a Diretor de Diretoria ou ao Prefeito, a apreciação do mérito competirá somente, ao chefe direto.

Artigo 19º- Não concorrerão as promoções os funcionários que não tiverem, pelo menos, 365 dias na classe.

§ Único- Exceçua-se o caso em que, mesmo não tendo o tempo na classe previsto neste artigo, não tenha, o funcionário, concorrente na promoção.

Artigo 50º- A Diretoria competente fará a afixação prévia dos pontos atribuídos à cada candidato pelo prazo de 3 -/ (três) dias, para o fim de receber reclamações por escrito e retificar a contagem de pontos, se fôr o caso.

Artigo 51º- O mérito do funcionário será igual a média dos pontos de merecimento, quando atribuídos por duas autoridades, e, ao total, no outro caso, e ainda, conforme o previsto no artigo 55º-.

Artigo 52º- Os pontos de merecimento, serão atribuídos, sempre, relativamente ao período de seis meses anteriores aos estudos para organização das listas de promoção.

Artigo 53º- O tempo de serviço, para efeito de promoção será desde efetivo exercício no serviço público municipal não constituindo interrupção os afastamentos previstos no artigo 91 -/ dêste estatuto, exceto o item XIX, as licenças-prêmio e os afastamentos por processo administrativo, se dêste não resultar punição.

Artigo 54º- O tempo no cargo corresponde a antiguidade

11 dp



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.12.

antiguidade de classe.

Artigo 552- Para o mérito serão atribuídos até 100 (cem)- pontos pela autoridade a que estiver o candidato subordinado e mais três (3) pontos por cursos correspondentes ao primeiro ciclo, quatro pontos por cursos correspondentes ao segundo ciclo, 5 (cinco) / pontos por cursos de nível universitário, e mais um (1) ponto por / cursos de especialização que tenha relação com o serviço público - / prestado pelo funcionário, devendo atingir os pontos referentes a / títulos, um máximo de dez (10) pontos.

Artigo 562- O tempo de serviço, tempo da classe (padrão) e a idade, serão contados em meses, abandonando-se o número de dias / que não some 30 (trinta) dias.

§Único. Cada mês referente a tempo de serviço será multi- / plicado por um (1); cada mês referente a tempo de classe (padrão) / será multiplicado por três (3).

Artigo 572- As punições determinarão contagem de pontos / negativos da seguinte forma: Advertência - 10 pontos; Repreensão - 15 pontos; Suspensão - 10 pontos por dia; Falta injustificada - 10 pontos por dia.

Artigo 582- Havendo empate, terá preferência sucessivamen- / te o funcionário:

- a)- maior mérito;
- b)- maior tempo de serviço;
- c)- maior tempo no cargo;
- d)- maior idade (vide §1º deste artigo);
- e)- maior encargo de família (vide §2º deste artigo)

§1º a idade do funcionário para efeito de promoção será co- / putada da seguinte forma: a partir de 18 anos completos será atribuí- / do um (1) ponto: por trimestre.

§2º- Aos encargos de família serão conferidos pontos da se- / guinte maneira: a) seis (6) pontos pela mulher na constância do ca- / samento, ou pelo marido inválido, sem economia própria; b) três (3) / pontos por filho menor de vinte (20) anos, ou inválido sem economia / própria; ao viúvo ou viúva com filhos menores de vinte e um (21) - / anos, serão conferidos pontos correspondentes à esposa ou marido - / inválido.

Artigo 592- Nas listas de promoções constará a soma algé- / brica de:

- a)- pontos referentes ao mérito;

12-clf



fls. 13.

mérito;

b) - pontos referentes ao tempo de serviço;

c) - pontos referentes ao tempo no cargo (padrão).

Artigo 602 A classificação dos candidatos nas listas de promoções, organizadas conforme o artigo anterior, determinará o / grau de promoção.

= CAPITULO IV =

= DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO =

Artigo 612- Transferência é a mudança do funcionário de / um para outro cargo. Remoção é a mudança do funcionário de uma pa- ra outra repartição ou serviço, ou de um para outro órgão da mesma repartição ou serviço.

Artigo 62º- A transferência far-se-á:

I- a pedido do funcionário, atendida a conveniê- do serviço; e,

II- ex-officio, no interêsse da administração.

§1º- A transferência só se efetivará respeitada a habili- tação do funcionário para as funções do cargo.

§2º- A transferência só poderá ser efetivada no mês se- / guinte ao processamento das promoções.

Artigo 63º- Caberá a transferência:

I- de uma para outra carreira;

II- de um cargo isolado, de provimento efetivo, pa- ra outro, de carreira;

III- de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV- de um cargo isolado, de provimento efetivo, pa- ra outro, da mesma natureza.

§Único -No caso do item III a transferência só poderá ser feita a pedido por escrito do funcionário.

Artigo 64º- A transferência só poderá ser feita para car- gos de igual vencimento ou remuneração.

Artigo 65º- O interstício para a transferência será de - / 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe ou no cargo iso- lado.

Artigo 66º- A remoção, que se processará a pedido do - / funcionário ou ex-officio, poderá ser feita:

I- de uma para outra repartição ou serviço; e,
II- de um para outro órgão da mesma repartição -

13 *ell*



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls.14.

repartição ou serviço.

§1º- Dar-se-á remoção, por motivo de saúde, desde que fiquem comprovadas, por junta médica, as razões apresentadas/ pelo requerente.

§2º- A remoção só poderá ser feita respeitada a - lotação de cada repartição ou serviço, salvo casos de interesses/ da Municipalidade, feita a competente relotação dentro de (30) -/ trinta dias.

Artigo 67º- A remoção prevista no item I do artigo anterior será feita mediante portaria do Prefeito; a prevista no / item II, mediante ato do chefe da repartição ou serviço.

Artigo 68º- A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e - de acôrdo com o prescrito neste capítulo.

§1º- A permuta entre funcionários da Prefeitura e da Câmara, de um para outro, só poderá ser efetuada com o prévio/ consentimento das autoridades a que êles estejam subordinados.

§2º- A permuta entre funcionário desta e de outras Prefeituras poderá ser feita mediante pedido por escrito de todos os interessados e a aprovação dos respectivos Prefeitos.

Artigo 69º- Não poderá ser removido ou transferido o funcionário investido de função legislativa.

= CAPITULO V =

= DA REINTEGRAÇÃO =

Artigo 70º- A reintegração, que decorrerá de decisão judiciária ou administrativa, é o reingresso no serviço com -/ ressarcimento dos prejuizos decorrentes da demissão.

§ único- A decisão administrativa que determinar a reintegração, só poderá ser proferida em recurso do próprio inte-/ ressado.

Artigo 71º- A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se êste houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimentos / ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

§único- O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica. Verificada sua incapacidade, será licenciado ou - afastado, nas condições previstas em lei.

14 de



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

Fls. 15.

lei.

Artigo 72º- Reintegrado o funcionário, quem estiver ocupando o cargo será reconduzido ao de que era titular, sem direito à indenização, ou destituído do plano se não ocupava cargo anterior no serviço público municipal.

§ Único- Transitado em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em Juízo, representará imediatamente ao Prefeito, a fim de que seja expedido a título de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

= CAPÍTULO VI =

= DA READMISSÃO =

Artigo 73º- Readmissão é o ato pelo qual o funcionário, demitido ou exonerado, reintegra no serviço público sem o ressarcimento de prejuízos.

§1º- O readmitido tem assegurada a contagem de tempo de serviços anteriores, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

§2º- A readmissão dependerá de prova de capacidade física, mediante inspeção médica.

Artigo 74º- A readmissão deverá ser feita preferencialmente no cargo anterior exercido pelo ex-funcionário. Poderá, porém, ser feita em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalentes, respeitadas sempre a habilitação profissional.

§ Único- A readmissão, far-se-á na primeira vaga a ser provida, e do tempo anterior no cargo, do funcionário readmitido, não será contado como antiguidade de classe para efeito de promoção.

= CAPÍTULO VII =

= DA REVERSÃO =

Artigo 75º- Reversão é o ato que determina o regresso no serviço público do funcionário, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§1º- A reversão far-se-á a pedido ou ex-officio.

§2º- O aposentado não poderá reverter a atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§3º- Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção por junta médica, fique provada a capacidade

15-20



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls.16.

capacidade para o exercício da função.

Artigo 769- A reversão far-se-á, de preferência, ao mesmo cargo.

§1º- Em casos especiais, a juízo do Prefeito, e respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter/ ao serviço em outro cargo.

§2º- A reversão ex-officio não poderá ter lugar em / cargo de vencimentos inferior ao provento da inatividade.

§3º- A reversão a pedido dependerá da vaga e só podará ser feita observada a habilitação profissional do requerente.

= CAPÍTULO VIII =

= DO APROVEITAMENTO =

Artigo 772- Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

§1º- O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-officio respeitada sempre a habilitação profissional.

§2º- O aproveitamento ex-officio só poderá ser efetuado em cargo de vencimento e de natureza compatível com o que o funcionário ocupava, quando posto em disponibilidade.

§3º- Se o aproveitamento, a pedido, se der em cargo de vencimento e gratificação inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito a diferença.

§4º- O aproveitamento dependerá da prova de capacidade, mediante a inspeção por junta médica.

§5º- Havendo, mais de um concorrente à mesma vaga, -/ terá preferência o de maior tempo de serviço, em caso de empate, o de maior tempo de disponibilidade.

Artigo 782- O aproveitamento do funcionário disponível terá precedência absoluta no preenchimento de vagas de cargo público, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

Artigo 792- Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse / no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 802- Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário licenciado ou afastado, nos termos da lei.

= CAPÍTULO IX =

= DA READAPTAÇÃO =

Artigo 812- Readaptação é a investidura em função -/

16.000



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls.17.

função mais compatível com a capacidade física ou intelectual em função do funcionário, dependendo sempre de inspeção médica.

Artigo 322- A readaptação não acarretará descenso -/ nem aumento de vencimentos.

Artigo 332- a readaptação se fará pela atribuição de novos cargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à -/ carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

= CAPÍTULO X =

= DA SUBSTITUIÇÃO =

Artigo 342- A substituição será automática ou depende rá de ato de administração.

§1º- A substituição automática, prevista em lei ou re gulamento não será remunerada, salvo se exceder de 5(cinco) dias/ consecutivos, quando caberá a remuneração dos dias excedentes.

§2º- A substituição remunerada dependerá da expedição do ato de autoridade competente para nomear ou designar, e só se / efetuará por necessidade de serviço.

§3º- O substituto, durante o tempo que exercer o car- go ou a função, terá direito a perceber o vencimento ou a gratifi cação respectivos.

§4º- O substituto, se funcionário, perderá durante a substituição, o vencimento do cargo de que fôr ocupante efetivo, - salvo no caso de optar.

§5º- Os tesoureiros e caixas serão substituídos por - servidores de sua confiança, observando-se o disposto no artigo -/ 32, §4º. Feita a indicação por escrito ao Diretor de Contabilida- de, éste promoverá junto ao Prefeito a Portaria de designação, fia cando assegurado ao substituto o vencimento do cargo a partir da / data em que assumir as respectivas funções.

§6º- Ocorrendo justa causa, o Prefeito poderá rejei- / tar a indicação dos substitutos dos caixas e tesoureiros.

§7º- O substituto exercerá a função enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe cai ba de ser efetivamente no cargo.

§8º- A substituição dos titulares de cargos de chefia por tempo superior a 30(trinta) dias, será atribuída, a funcioná- / rios que estejam lotados no mesmo departamento ou secção.

= CAPÍTULO XI =

17 elp



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls.18.

= CAPÍTULO XI =

= DA VACÂNCIA =

Artigo 852- Vacância é o estado de um cargo público que não tem titular.

Artigo 862- A vacância do cargo decorrerá de:

- I- Exoneração;
- II- Demissão;
- III- Promoção;
- IV- Transferência;
- V- Aposentadoria;
- VI- Posse em outro cargo; e,
- VII- Falecimento.

Artigo 872- Dar-se-á exoneração:

- I- A pedido; e,
- II- Ex-offício:

- a)-a critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou contratado;
- b)-quando o funcionário não satisfizer às condições do estágio probatório;
- c)-quando o funcionário contratado em cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo, não satisfizer às exigências para a inscrição em concurso ou fôr inabilitado em concurso para provimento no cargo que ocupa;
- d)-quando o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Artigo 882- A demissão será aplicada como penalidade.

Artigo 892- Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes do seu preenchimento.

§Único- A vaga decorrerá da data:

- I- do falecimento;
- II- da publicação;

- a)-da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar essa última medida, se o cargo estiver criado;

18-df



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls.19.

b)-do decreto ou portaria que exonerar, demitir, promover, transferir, aposentar, ou extinguir cargo excedente, cuja dotação permitir o preenchimento / de cargo vago;

III -da posse em outro cargo.

= TÍTULO III =

= 102- DIREITOS E DAS VANTAGENS =

= CAPÍTULO I =

= DO TEMPO DE SERVIÇO =

Artigo 902- Será feita em dias a apuração do tempo / de serviço, para efeito de promoção, aposentadoria ou disponibilidade.

§1º- O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§2º- Feita a conversão, os dias prestantes até 182 -/ (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos do cálculo para efeito de aposentadoria.

§3º- O funcionário que na forma da legislação em vigor, tiver completado 34 (trinta e quatro) anos de efetivo exercício, poderá averbar em dobro, antecipadamente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o período de licença-prêmio correspondente ao sétimo quinquênio.

Artigo 91º- Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I- férias;
- II- casamento, até 8 (oito) dias;
- III- luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, -/ pai, mãe, avós ou neto, irmão, padrasto ou / madrasta até oito (8) dias;
- IV- nascimento de filhos ou falecimento de sogros, genros, cunhados, tios, até 2 (dois) -/ dias;
- V- exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI- convocação para o serviço militar;
- VII- júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII- exercício de funções de governo ou administração, em qualquer parte do território -/

19-11



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls.20.

- território nacional, por nomeação do Presidente da República ou Governo do Estado;
- IX- desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
 - X- Licença-prêmio;
 - XI- licença a funcionária acidentado em serviço ou atacado de moléstia profissional;
 - XII- licença à funcionário gestante;
 - XIII- Missão ou estudos noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;
 - XIV- convocação para integrar delegações esportivas e culturais de interesses municipal, estadual ou federal, pelo prazo oficial de convocação;
 - XV- afastamento por inquérito administrativo: se o funcionário for declarado inocente ou se a pena imposta for advertência, repreensão ou multa;
 - XVI- prisão, se ocorrer, ao final soltura, por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou im procedência da imputação;
 - XVII- exames parciais ou finais, na forma prevista no artigo 179;
 - XVIII- disponibilidade; e,
 - XIX- moléstia devidamente comprovada, até três (3) dias por mês.

Artigo 922- Para efeito de aposentadoria, disponibilidade e percepção de vantagens pecuniárias, computar-se-á integralmente:

- I- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II- o período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se em dôbro o tempo em operação de guerra;
- III- o tempo de serviço prestado como extra-numerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerados pelos cofres públicos;
- IV- o tempo de serviço prestado em autarquias municipais;

20 de



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls.21.

- V- O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;
- VI- o período de trabalho à instituição de caráter privado por ter sido transformada em estabelecimento de serviço público;
- VII- o tempo de desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal, mesmo antes de ingresso no funcionalismo;
- VIII- o tempo em que o funcionário estiver licenciado para tratamento de tuberculose, câncer, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, pêfigo foliáceo ou de qualquer outra moléstia infecto-contagiosa de natureza grave, desde que nesta hipótese, o afastamento tenha sido imposto compulsoriamente pelo serviço de saúde do Município;
- IX- o tempo em que os funcionários estiver licenciado para tratamento de moléstia grave, devidamente comprovada por junta médica.

Artigo 93º- É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções federais, estaduais, municipais ou autárquias.

Artigo 94º- Não será computado, para nenhum efeito o tempo de serviço prestado porventura gratuitamente.

= CAPÍTULO II =

= DA ESTABILIDADE =

Artigo 95º- O funcionário ocupante do cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de dois anos de exercício, quando admitido por concurso.

§1º- Os extranumerários admitidos por decreto, que contem ou venha contar cinco anos de efetivo exercício, no serviço público adquirem estabilidade.

§2º- O disposto no parágrafo anterior não impede o aproveitamento do extranumerário em outra função, de acordo com as necessidades do serviço.

§3º- As mesmas vantagens, com iguais restrições, ficam estabelecidas aos funcionários contratados que contarem cinco anos de efetivo exercício no serviço público.

M. de P.



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls.22.

Artigo 962- o funcionário estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial definida ou mediante processo administrativo, assegurada plena defesa.

Artigo 972- O funcionário em estágio probatório só será demitido do cargo após a observância do artigo 13, deste estatuto, ou mediante um inquérito administrativo, quando este se impuser durante o estágio.

= CAPÍTULO III =

= DAS FÉRIAS =

Artigo 982- Férias é o período de descenso anual e remunerado do funcionário.

Artigo 992- O funcionário gozará 30 (trinta) dias -/ consecutivos de férias por ano, observada a escala que fôr previamente organizada.

§1º- É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§2º- Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

§3º- Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Artigo 1002- É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço e pelo prazo de dois anos.

Artigo 1012- Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Artigo 1022- É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe entretanto, comunicar à diretoria competente o seu endereço eventual.

= CAPÍTULO IV =

= DAS LICENÇAS =

= SEÇÃO I =

= DAS LICENÇAS PRELIMINARES =

Artigo 1032- conceder-se-á licença:

- I- para tratamento de saúde;
- II- por motivo de doença em pessoas da família;
- III- Para repouso à gestante;
- IV- para serviço militar obrigatório;

22-dp



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls.23.

- V- para tratar de interesses particulares;
- VI- por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar;
- VII- para mandato legislativo, sem vencimento, mas com todas as demais vantagens do cargo; e,
- VIII- como prêmio, por tempo de serviço.

Artigo 104º- Ao funcionário contratado ou em comissão se concederão, apenas, as licenças previstas nos itens II, I, III, IV e VII do artigo anterior.

Artigo 105º- A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Único- Findo esse prazo haverá nova inspeção e o laudo ou atestado médico concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação da licença, ressalvado o disposto no artigo 200.

Artigo 106º- Terminada a licença o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, salvo prorrogação.

Artigo 107º- A licença poderá ser prorrogada ex-officio ou a pedido.

§1º- o pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 3 (três) dias antes de findo o prazo da licença.

§2º- Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Artigo 108º- A licença de 60 (sessenta) dias, contados da terminação da anterior, será considerada como prorrogação.

Artigo 109º- O funcionário não poderá permanecer em licença ou afastamento por prazo superior a 2 (dois) anos, salvo nos casos dos itens IV e VII, do Art. 103.

Artigo 110º- Contar-se-á, para os efeitos legais, o tempo em que o funcionário estiver licenciado, exceto nos casos previstos nos itens V e VI, do artigo 103.

Artigo 111º- O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, obrigando-se sempre a comunicar ao Prefeito o local onde possa ser encontrado.

= SECCAO II =

= DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE =

Artigo 112º- A licença para tratamento de saúde

23-llp



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls.24.

saúde será concedida a pedido ou ex-offício.

§Único- Num e noutro caso é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se sempre que necessária na residência do funcionário, pelo serviço de saúde do Município.

Artigo 113º- As licenças para tratamento de saúde serão concedidas com vencimentos integrais e pelo prazo indicado - no respectivo laudo ou atestado.

§Único- Antes de findo esse prazo o funcionário - será submetido a nova inspeção e o atestado ou laudo concluirá pela sua volta ao serviço ou pela prorrogação da licença.

Artigo 114º- O funcionário que em virtude de moléstia, se incapacitar para o exercício de qualquer cargo público, será afastado até o prazo máximo de 2 (dois) anos com todos os vencimentos.

§1º- Findo o prazo previsto neste artigo e perdurante a incapacidade, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

§2º- Aposentado na forma prevista neste artigo, o funcionário, a juízo do Serviço de Saúde será submetido a exames médicos periódicos e cessada a sua incapacidade, revertido ao serviço ativo.

Artigo 115º- Adoecendo fora da sede do Município e não podendo comparecer para exame médico, o funcionário submeter-se-á a inspeção no centro oficial de saúde da localidade em que se encontrar.

§1º- O laudo ou atestado médico expedido pelo - / Centro de Saúde, ou por, no mínimo dois médicos da localidade, indicará a natureza da moléstia, a data inicial do impedimento do - / funcionário e o prazo da licença, que não poderá ser superior a - trinta (30) dias.

Artigo 116º- Verificando-se em qualquer tempo, - ter sido gracioso o laudo ou atestado-médico, o funcionário beneficiado pela fraude será punido de acôrdo com o artigo 224. Igual penalidade, será aplicada aos médicos, quando êstes forem servidores municipais.

Artigo 117º- O funcionário licenciado para tratamento de Saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e de ser demitido por abandono

24 de



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls.25.

abandono de cargo.

Artigo 118º- O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício do cargo.

Artigo 119º- O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 24 meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a critério de junta médica, o referido prazo poderá ser prorrogado.

Artigo 120º- Expirado o prazo do artigo anterior, o funcionário será submetido à nova inspeção médica e aposentado, se for julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

§Único- Na hipótese prevista neste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como de prorrogação.

Artigo 121º- A licença superior a 90 dias dependerá de inspeção realizada no mínimo por dois médicos.

Artigo 122º- No processamento das licenças para tratamento de saúde será observado por forma prevista em regulamento ou instrução o devido sigilo sobre o atestado ou laudo médico.

Artigo 123º- Quando acometido de doença e sujeita a tratamento especializado, a juízo do Prefeito e mediante laudo assinado por médico do Serviço de Assistência Social do Município, poderá o funcionário ter justificadas faltas ao serviço.

= SEÇÃO III =

= DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA =

= DOENÇA DA FAMILIA =

Artigo 124º- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente ou descendente até 2º grau, com juze e irmão, provando porém ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§1º- Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§2º- A licença de que trata este artigo será concedida com 2/3 do vencimento até três meses; com 1/3 do vencimento até seis meses e sem vencimentos até dois anos.

§3º- Se a pessoa houver adoecido fora dos limi-

25-*dy*



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls.26.

limites do município poderá a inspeção médica ser realizada pelo -
Centro de Saúde da localidade, ficando o funcionário obrigado a co-
municar o chefe da repartição no dia em que começar a faltar.

= SECCÃO IV =

= DA LICENÇA À GESTANTE =

Artigo 125º- A funcionária gestante será conce-
dida, mediante inspeção médica, licença por quatro meses e com ven-
cimento integral.

§único- Salvo prescrição médica em contrário, a -
licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

= SECCÃO V =

= DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR =

Artigo 126º- Ao funcionário que fôr convocado pa-
ra o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será /
concedida com vencimentos e sem prejuízo de quaisquer direitos ou /
vantagens.

§1º- A licença será concedida mediante comunica-
ção do funcionário ao chefe da repartição ou serviço, à vista do /
documento oficial que prove a incorporação.

§2º- Do vencimento desconta-se-á a importância -
que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se -/
optar pelas vantagens do serviço militar.

§3º- O funcionário desincorporado deverá reassu-/
mir o exercício no prazo de trinta dias, contados da desincorpora-
ção. Durante este prazo não perderá direito ao vencimento e mais -
vantagens do cargo.

Artigo 127º- Ao funcionário, oficial da reserva
das Forças Armadas, será também concedida a licença com vencimentos
durantes os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando
pelo Serviço Militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

§único- quando o estágio fôr remunerado, assegu-
rar-se-á o direito de opção.

= SECCÃO VI =

= DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES
PARTICULARES =

Artigo 128º- Depois de dois anos de exercício,
o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos, para tratar de
interesses particulares.

26 ely



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls.27.

§1º- O requerente aguardará em exercício a concessão da licença, salvo se já estiver legalmente afastado.

§2º- A licença não excederá de dois anos.

Artigo 129º- Não se concederá licença a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Artigo 130º- Só poderá ser concedida nova licença/ depois de decorridos dois anos do término da anterior.

Artigo 131º- O funcionário poderá, a qualquer tempo desistir da licença.

Artigo 132º- A licença, uma vez concedida não poderá ser cassada.

= SEÇÃO VII =

= LICENÇA DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE =

Artigo 133º- A funcionária casada com funcionário público civil ou militar, terá direito a licença, sem vencimentos e quaisquer vantagens, quando o cônjuge fôr mandado servir, ex-officio, em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

§1º- A licença dependerá de requerimento, devidamente instruído com documento oficial que prove a transferência, e vigorará pelo prazo máximo de vinte e quatro meses.

§2º- Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior e persistindo as razões do afastamento, a funcionária será posta em disponibilidade durante três anos, sem vencimentos.

§3º- Decorridos os três anos e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será exonerada.

= SEÇÃO VIII =

= LICENÇA-PRÊMIO =

Artigo 134º- Após cada quinquênio de efetivo exercício, ao funcionário efetivo ou em comissão que requerer, conceder-se-á licença prêmio de noventa (90) dias, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

§ Único- Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário em cargo público do Município qualquer que seja a sua forma de provimento, ou como extranumerário, contratado, mensalista, diarista e tarefeiro.

Artigo 135º- Não se concederá licença-prêmio se houver o funcionário em cada quinquênio:

27 de



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls.28.

- I- sofrido qualquer penalidade administrativa salvo as de advertência ou repreensão;
- II- gozado licença dos itens V e VI do artigo 103;
- III- faltado ao serviço, por mais de trinta (30) dias justificados; e,
- IV- ter falta injustificada.

Artigo 136º- O funcionário aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença sob pena de indeferimento do pedido.

§1º- A concessão caducará quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de trinta dias, contados da data fixada no ato que a conceder.

§2º- Os requerimentos solicitando licença-prêmio de verão ser desachados no prazo máximo de trinta (30) dias, findo os quais serão considerados automaticamente deferidos.

§3º- A licença poderá ser gozada parceladamente, mas o tempo nunca inferior a 30 dias.

Artigo 137º- Poderá o funcionário, no diante requerimento, desistir do gozo de licença-prêmio, contando-se-lhe neste caso, em dobro o tempo respectivo para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicional.

§ Único- A desistência será irretratável, uma vez concedida, e não se referir-se ao todo ou parte da licença.

Artigo 138º- O funcionário poderá, ainda, optar pelo gozo de um mês de licença-prêmio, recebendo em dinheiro importância equivalente aos vencimentos correspondentes aos dois meses restantes ou vice-versa.

§ Único- Quando o funcionário efetivo, durante o período aquisitivo da licença-prêmio, houver ocupado, ininterruptamente, por tempo superior a dois anos e meio, qualquer outro cargo municipal, em substituição ou em comissão, o cálculo será na base de 50% (cincoenta por cento) sobre o padrão de vencimento do cargo efetivo e 50% (cincoenta por cento) sobre o padrão de vencimento do cargo ocupado em substituição ou em comissão.

= CAPÍTULO V =

= DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS =

= SEÇÃO I =

= DISPOSIÇÕES PRELIMINARES =

28 de



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls. 29.

Artigo 139º- Além do vencimento serão deferidas as seguintes vantagens:

- I- Ajuda de custo;
- II- Diárias;
- III- Auxílio para diferença de caixa;
- IV- Salário-família;
- V- Gratificação na forma deste Estatuto; e,
- VI- Auxílio acidente, a critério do Prefeito.

Artigo 140º- Fora dos casos expressamente consignados em lei, o vencimento, provento ou qualquer outra vantagem pecuniária atribuída ao funcionário, não poderão ser objeto de cessão, ônus, arresto, sequestro, retenção ou desconto, salvo quando se tratar:

- I- da prestação de alimentos;
- II- de dívida à Fazenda Pública.

= SEÇÃO II =

= DO VENCIMENTO =

Artigo 141º- Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Artigo 142º- Somente nos casos previstos em lei - poderá perceber vencimento o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Artigo 143º- O funcionário perderá:

- I- o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos neste Estatuto;
- II- um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando, se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho.
- III- um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou ainda denúncia por crime funcional ou ainda condenação por crime infiançável, em processo no qual não haja pronúncia com direito à diferença, se absolvido; e,

29 clp



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls.30.

IV- dois terços do vencimento durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva à pena que não determine demissão.

§12- No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de descontos, os domingos e feriados intercalados.

§20- O funcionário que, por doença, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico.

§30- Verificado em qualquer tempo ter sido gracioso o atestado médico, promover-se-á a imediata punição dos responsáveis.

Artigo 1440- O funcionário não sofrerá quaisquer descontos no vencimento, nos casos dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, do artigo 91.

Artigo 1450- Pode o Prefeito, atendidas as necessidades do serviço e as peculiaridades técnico-administrativas das funções, estipular plantões e horários especiais de serviço para ocupantes de cargos isolados ou correiras.

Artigo 1460- As reposições e indenizações ao horário municipal serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte do vencimento.

§ Único- Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Artigo 1470- Ponto é registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída de funcionário em serviço.

§ 1º- Todos os funcionários estão sujeitos ao ponto, salvo àquêles que, em atenção às atribuições que desempenham, forem dispensados dessa exigência pelo Prefeito.

§ 2º- É proibido atribuir a terceiro a obrigação que tem o funcionário de consignar seu ponto diário. A transgressão será considerada falta grave.

Artigo 1480- Observados os limites de horas de serviço estabelecido por lei, caberá ao Prefeito determinar:

I- para cada órgão ou serviço o período de trabalho diário;

II- para cada função, o número de horas diárias do trabalho;

30 de



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls. 31.

III- para os casos dos ítems I e II, o regime de trabalho em turnos quando fôr aconselhável; e,

IV- para cada carreira, o regime de plantão diário.

Artigo 149- Nos dias úteis, só por determinação do prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas municipais ou ser suspensas os seus trabalhos.

Artigo 150- Perderá o vencimento do cargo efetivo o funcionário:

I- nomeado para o cargo em comissão, salvo direito de optar;

II- quando no exercício de mandato legislativo remunerado, federal, estadual ou municipal, salvo se por aquele optar.

§ Único- Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico, posto à disposição dos governos dos Estados ou da União, será lícito optar pelo vencimento do cargo municipal sem prejuízo das gratificações porventura concedidas pelos mencionados governos.

= SEÇÃO III =

= AJUDA DE CUSTO =

Artigo 151- A ajuda do Prefeito, poderá ser concedida ao funcionário que desempenhar funções ou incumbências fora de sede municipal em virtude de determinação oficial.

§1º- A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem.

§2º- Correrá por conta da Prefeitura a despesa de transporte do funcionário e de sua família.

§3º- No arbitramento da ajuda de custo serão levadas em conta o custo das viagens, o vencimento do cargo efetivo e os recursos orçamentários disponíveis.

§4º- Excetuado caso de viagem ao estrangeiro, a ajuda de custo poderá exceder a importância correspondente a três meses de vencimento.

Artigo 152- Não se concederá ajuda de custo:

- I- ao funcionário que, em virtude de mandato efetivo, deixar ou reassumir o exercício do cargo;
- II- ao funcionário à disposição de qualquer enti-

31. de



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls.32.

entidade de direito público;

III- ao funcionário quando transferido ou removido a pedido.

Artigo 153º- Sem prejuízo das diárias que lhe competirem, o funcionário obrigado a permanecer fora do Município, em objeto de serviço por mais de trinta dias, perceberá ajuda de custo, correspondente a um mês de vencimento do cargo em cujo exercício estiver.

Artigo 154º- O funcionário restituirá a ajuda de custo:

- I- quando não se transportar para o local da missão, no prazo determinado; e,
- II- quando antes de terminada a incumbência regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§1º- a restituição é de exclusiva responsabilidade / pessoal e poderá ser feita parceladamente, a juízo do Prefeito, e / salvo no caso de recebimento indevido, em que, inclusive, caberá / pena disciplinar.

§2º- Não haverá obrigação de restituir:

- a) quando o regresso do funcionário for determinado ex-officio ou por doença comprovada ou motivo de força maior.
- b) havendo exoneração após noventa dias de saída / do município.

= SEÇÃO IV =

= DAS DIÁRIAS =

Artigo 155º- Ao servidor que por determinação do Prefeito avulsocar temporariamente do Município, no desempenho / de suas atribuições, será concedida além da ajuda de custo, diária a título de compensação das despesas de alimentação e pousada.

Artigo 156º- Ao arbitrar as diárias o Prefeito levará em consideração o nível de vida no local de destino do funcionário, o padrão de seus vencimentos e a natureza do serviço ou da missão.

= SEÇÃO V =

= DO AUXÍLIO PARA LÍQUIDAÇÃO DE CAIXA =

Artigo 157º- Ao servidor que no desempenho das suas

82 clp



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls. 33.

suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, será concedido um auxílio mensal em 10% (dez por cento) do padrão de vencimento mensal para compensar eventuais diferenças de caixa e como auxílio para pagamento seguro de fidelidade funcional, que o funcionário manterá obrigatoriamente.

= SECCÃO VI =

= DO SALÁRIO-FAMÍLIA =

Artigo 158º. O salário-família será concedido a todo servidor ativo ou inativo da Prefeitura.

§ Único - Considera-se dependente:

- a)- filho menor de 18 anos, de qualquer condição, inclusive o adotivo;
- b)- filho inválido de qualquer idade, portador de incapacidade total ou permanente para o trabalho.
- c)- o enteado menor de 18 anos; e
- d)- o menor de 18 anos que viver sob a guarda/ e sustento do servidor, mediante autorização judicial.

Artigo 159º. quando o pai e a mãe forem servidores públicos ativos ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido ao servidor municipal. Se ambos forem servidores municipais será concedido ao pai.

1º. Não se permitirá a acumulação, entre cônjuges servidores públicos, da percepção ou salário-família, ressalvado o direito de optar.

2º. Se os cônjuges não viverem em comum, o salário-família será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

3º. Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 160º. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os responsáveis legais dos incapazes.

Artigo 161º. O servidor ativo ou inativo, é obrigado a comunicar à Secção de Pessoal, dentro de quinze dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes de qual decorra supressão ou alteração no salário-família.

§ Único - A inobservância desta disposição determinará a responsabilidade do servidor.

33 dep



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls. 34.

Artigo 162º- O salário-família será pago juntamente com os vencimentos ou proventos.

Artigo 163º- O salário-família será pago independente de frequência a produção do servidor.

§ Único- Perderá entretanto, o direito ao salário-família o servidor que não perceber pelo menos a importância correspondente a dez dias de vencimentos.

Artigo 164º- O pagamento do salário-família será feito a partir da data em que fôr requerido.

§ Único- Será cassado o salário-família ao servidor que / comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos dependentes, e cessará, relativamente a cada dependente, a contar do mês / subsequente ao da data do ato ou fato que determinar sua supressão.

Artigo 165º- Cessados os motivos que originaram a cassação do salário-família, a concessão será restabelecida a requerimento do interessado.

= SECCÃO VII =

~~= DAS GRATIFICAÇÕES E GASTOS =~~

X Artigo 166º- Conceder-se-á gratificação, ao funcionário, na forma dos regulamentos:

I- pela prestação de serviço extraordinário;

II- pela execução ou colaboração em trabalhos técnico ou científicos, fora das atribuições normais / do cargo;

III- pela execução de trabalho de natureza especial / com risco de vida ou saúde;

~~IV- pela representação de gabinete;~~

V- a título de representação, quando em serviço ou estudo, fora do município ou quando designado, / pelo Prefeito, para fazer parte do órgão legal / de deliberação coletiva ou para função de sua / confiança.

VI- pelo exercício de encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concurso;

VII- pela prestação de serviço noturno.

§ Único - o disposto nos itens II, V e VI deste artigo / aplicar-se-á quando o serviço fôr executado fora do período normal ou extraordinário e que se estiver sujeito o funcionário no

34 dy



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls. 35.

no desempenho de seu cargo.

Artigo 167º- A gratificação por serviço extraordinário / será:

- a)- previamente arbitrada pelo Prefeito ou autoridade por ele designada;
- b)- paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§1º- A gratificação da alínea "a" não excederá, mensalmente, a um terço do vencimento.

§2º- A gratificação da alínea "b" não excederá de um terço do vencimento de um dia e será calculada por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e por tarefa.

Artigo 168º- A gratificação pelo exercício em determinadas zonas perigosas ou locais insalubres, e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saúde será / paga na base de 20% do vencimento.

§Único- As zonas e locais, bem como os trabalhos especiais são determinados em lei.

Artigo 169º- A gratificação adicional por tempo de serviço será sempre proporcional aos vencimentos e acompanhará as / suas oscilações, não se computando porém quaisquer gratificações / ou outras vantagens.

§1º- As bases dessa gratificação são as seguintes:

- I- dez por cento ao completar cinco (5) anos;
- II- quinze por cento ao completar dez (10) anos;
- III- vinte por cento ao completar quinze (15) anos;
- IV- vinte e cinco por cento ao completar vinte (20) anos.

§2º- Para a contagem do tempo de serviço os prazos serão contados em dias corridos para todo o serviço público prestado - / descontando-se as faltas injustificadas e afastamento em geral, / exceto as licenças do artigo 103º, nºs I, II, III, IV, VIII, VII, as férias e as faltas do artigo 91 nºs II, III, IV, VI e XIX.

§3º- Aos funcionários que completarem vinte e cinco anos de efetivo serviço, isto, exercício no serviço público, será deferrida mais a sexta parte dos vencimentos.

§4º- Ao funcionário que exercer função de avaliador será concedida percentagem fiscal sobre os valores apurados.

35 de



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls.36.

§5º- O adicional, a sexta parte e as percentagens de avaliadores serão incorporados aos vencimentos para todos efeitos; / excepto para o cálculo do adicional, da sexta parte ou percentagem.

§6º- A Diretoria competente, caberá a contagem do tempo / de serviço e, mediante a expedição do competente título declaratório, o qual deverá ser requerido ao Prefeito Municipal pelo interessado, efetuar a fôlha de pagamento no seu devido tempo.

Artigo 1702- Ao servidor que prestar serviço noturno, - / normal, ou extraordinariamente, será concedida uma gratificação / correspondente a 25% do valor-hora ou valor-dia do respectivo vencimento ou referência.

§Único- Serviço noturno é o prestado no período compreendido entre 22 horas de um dia e 6 horas do subsequente.

Artigo 1712- A gratificação prevista nos itens IV e V do artigo 166, será arbitrada e determinada pelo Prefeito e será com o vencimento, excepto os casos em que o arbitramento se faça após / a conclusão do serviço, tarefa ou cometimento.

Artigo 172º- É vedado conceder gratificação por serviço / extraordinário, com o objetivo remunerar outros serviços ou encargos, bem como fazer concessões pela realização de serviço extraordinário.

§Único- O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito, ainda a punição disciplinar.

Artigo 173º- O exercício de cargo de direção ou chefia - / não exclui a gratificação por serviço extraordinário.

Artigo 174º- Será punido com a pena de suspensão e, na - / reincidência com a de demissão, a bem do serviço público, o funcionário que:

I- atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;

II- recusar-se, sem motivo justo, à prestação de serviço extraordinário.

Artigo 175º- A municipalidade promoverá e custeará pelo / meio que julgar idôneo e econômico, o tratamento do funcionário / acidentado em serviço.

Artigo 176º- Ressalvado o disposto neste Estatuto, o regime da gratificação será objeto de competente regulamentação.

76 clp



fls.37.

= CAPITULO VI =

= DAS CONCESSOES -

Artigo 1772- Ao funcionário licenciado para tratamento / de saúde poderá ser concedido transporte pela Municipalidade, inclusive para pessoas de sua família, descontando-se as despesas / realizadas em das prestações mensais.

Artigo 1782- Ao servidor estudante será permitido eventual mente faltar ao serviço, sem prejuizo de vencimentos e outras vantagens de seu cargo, para prestação de prova ou exames, cujo horário coincida com o da repartição, repondo as horas que faltar.

§1º- O pedido para faltar deverá ser feito com a antecede- / dência minima de 24 horas, sendo responsabilizado o funcionário / que prestar falsas informações.

§2º- Aos servidores municipais que cursarem escolas ofi- / ciais ou oficializadas, será concedida tolerância de uma hora ao - horário de entrada ou saída da repartição, mediante compensação.

§3º- Se o curso apresentar interêsse direto ou indireto - para a repartição ou para o serviço público, poderá ser dispensada a compensação.

§4º- Qualquer servidor público poderá ser licenciado, por tempo limitado, sem prejuizo dos seus vencimentos e de desportivas oficiais, dentro ou fora do país.

= CAPITULO VII =

= DA ASSISTENCIA AO FUNCIONARIO =

Artigo 1792- A municipalidade promoverá o bem estar e o / aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Artigo 1802- Com essa finalidade serão organizados:

- I- Um plano de previdência, seguro, assistência mé- dica, dentária, hospitalar e farmacêutica de que constarão sanatórios, colônias de férias e campo e ainda creche;
- II- programa de higiene, conforto e preservação de / acidente nos locais de trabalho;
- III- cursos de aperfeiçoamento e especialização pro- fissional;
- IV- cursos de extensão, conferências, publicações e trabalhos referente ao serviço público, inclusi- ve divulgação de pareceres jurídicos, aprovações

37/11/11



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls. 33.

aprovados pelo Prefeito e que interessem aos servidores em geral;

V. viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade pública, para especialização e aperfeiçoamento.

Artigo 1812. Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, sociais, recreativos, ou cooperativistas, contando com a assistência da Municipalidade que o Prefeito determinar nos termos deste capítulo.

Artigo 1822. As condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais constantes deste capítulo serão regulamentadas.

= CAPITULO VIII =

= DO DIREITO DE PETIÇÃO =

Artigo 1832. É assegurado ao funcionário, em toda a sua plenitude, o direito de requerer e bem assim o de representar.

Artigo 1842. O requerimento será endereçado ao Prefeito.

§ Único. No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do artigo 1842.

Artigo 1852. O pedido e reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; e o que fôr provido retroagirá, em seus efeitos, à data do impugnado.

Artigo 1862. O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I- em cinco anos quanto aos atos de que decorreram a demissão, a aposentadoria, a disponibilidade ou as respectivas cessações;

II- em cento e vinte dias nos demais casos.

Artigo 1872. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado, ou quando este fôr de natureza reservada, na data da ciência do interessado.

Artigo 1882. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez.

Artigo 1892. O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário, ficará obrigado a comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato, para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao Juiz competente, como pela instrutiva da ação judicial.

Artigo 1902. Caberá recurso:

38



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls.39.

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre os recursos sucessivamente / interpostos, desde que instruídos com nova argumentação ou nova documentação.

Artigo 1912- É assegurado o direito de vista do processo ao próprio funcionário ou ao seu representante legal.

= CAPITULO IX =

= DA DISPONIBILIDADE =

Artigo 1922- Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade com proventos iguais ao vencimento até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza / e vencimento compatíveis com o que ocupava.

§ Único - Restabelecido o cargo, ainda que modificada / sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção.

Artigo 1932- O funcionário em disponibilidade poderá / ser aposentado como de exercício efetivo.

§ Único - A disponibilidade não exclui a nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada.

= CAPITULO X =

= DA APOSENTADORIA =

Artigo 1942- O funcionário será aposentado:

I- Compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, se homem, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se mulher.

II- A pedido, quando contar mais de 30 (trinta) / anos de serviço, se mulher, e mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem.

III- Por invalidez.

§ Único - A aposentadoria por invalidez será sempre / cedida de licença.

Artigo 1952- Atendendo à natureza especial do serviço, poderá a lei reduzir o limite de idade ou do tempo de exercício / para aposentadoria compulsória ou facultativa.

Artigo 1962- O funcionário será aposentado com vencimento integral:

- I- quando atingir a idade de sessenta e cinco anos, se mulher, e setenta anos, se homem.

39.019



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls.40.

II- quando completar 30 (trinta) anos de efetivo -/ exercício, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos se homem.

III- quando invalidado em consequência de acidente - no exercício de suas funções ou em virtude de / doença profissional, esgotado o prazo previsto no artigo 114;

IV- IV- quando o acometido de moléstia que o incapacit- / tar para o exercício de qualquer função pública, após quatro anos de licença.

§1º- Acidente é o evento danoso que tiver como causa -/ mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao car- go.

§2º- Equipara-se a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições

§3º- A prova de acidente será feita em processo especial, de caráter urgente.

§4º- Entende-se por doença profissional a que decorrer / das condições do serviço ou de fatos nêle ocorridos, devendo o -/ laudo médico estabelecer ~~la~~ rigorosa caracterização.

§5º- Ao funcionário contratado ou em comissão aplicar-se -á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos dos itens III e IV dêste artigo.

Artigo 197º- O funcionário que, em virtude de moléstia, se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será ~~AFASTADO~~ do cargo com todos os vencimentos, até o prazo máximo de quatro anos. Findo êsse prazo, se perdurar a incapacidade total, e impossível readaptação, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Artigo 198º- Fora dos casos previstos no artigo 194, o provento será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano.

§ Único - O provento da aposentadoria, porém, não será superior ao vencimento, nem inferior a 1/3 do sôbre o qual fôr - calculado, acrescido das vantagens de caráter permanente concedi- das por Lei ao funcionário.

Artigo 199º- qualquer alteração de vencimentos dos fun- cionários em virtude de medida geral, será extensiva automática- / mente aos proventos dos instivos, na mesma proporção.

40 elp



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls. 41.

Artigo 200º- O funcionário que ao se aposentar esteja / no exercício de cargo em comissão há mais de quatro anos, terá os proventos de sua aposentadoria calculado na base dos vencimentos / deste cargo.

§ Único- O fato de, nesses últimos quatro anos, o funcionário ter exercido duas ou mais comissões não nulificará a vantagem ora estabelecida, desde que a solução de continuidade entre / uma comissão e outra não seja superior a trinta dias.

Artigo 201º- O funcionário que contar trinta e cinco / anos de serviço será aposentado com vencimento de padrão imediatamente superior ao do cargo que ocupar, fazendo, ainda jús à medida de "Dedicação ao serviço público".

= **TITULO IV** =

= **DO REGIME DISCIPLINAR** =

= **CAPITULO I** =

= **DA ACUMULACAO** =

Artigo 202º- É vedada a acumulação de quaisquer cargos públicos excepto de dois cargos do magistério ou a de um deste com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Artigo 203º- A proibição do artigo anterior estende-se / à acumulação de cargos do Município com os da União, dos Estados, e de outros Municípios, entidades autárquicas e paraestatais.

Artigo 204º- O funcionário não poderá perceber mais de / uma gratificação, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Artigo 205º- Salvo no caso de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargo em comissão e participar de órgão de deliberação coletiva, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá sua posse e respeitado o disposto no artigo anterior.

Artigo 206º- Não se compreende na proibição de acumular, nem estão sujeitos a quaisquer limites:

- a)- a percepção conjunta de pensões civis ou militares;
- b)- a percepção de pensões com vencimento ou salários;
- c)- a percepção de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reforma;

41-*clp*



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls. 42.

- d)- a percepção de proventos quando resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
- e)- a percepção de vencimentos de proventos, quando legalmente acumuláveis.

Artigo 207º- Verificada em processo administrativo a acumulação proibida, e aprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ Único- Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

= CAPITULO II =

= DO DEVERES =

Artigo 208º- São deveres do funcionário:

- I- assiduidade;
- II- pontualidade;
- III- discrição;
- IV- urbanidade;
- V- lealdade às instituições e administrativas a que servir;
- VI- observância das normas legais e regulamentares;
- VII- obediência às ordens superiores, excepto quando manifestamente ilegais, representando por escrito quando tal ocorrer;
- VIII- levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- IX- zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X- providenciar para que esteja sempre em ordem o assentamento individual, inclusive a sua declaração de família;
- XI- atender à convocação ao serviço extraordinário e prestá-lo;
- XII- residir no local onde exerce o cargo ou em outro município próximo;
- XIII- frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento e especialização;
- XIV- testemunhar em inquéritos e sindicâncias administrativas;

42. dlf



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls. 43.

- XV- comparecer às comemorações cívicas, quando convocados;
- XVI- apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que lhe fôr determinado.
- XVII- apresentar relatórios de suas atividades nas hipóteses e nos prazos previstos em lei ou regulamento;
- XVIII- atender prontamente:
 - a)- às requisições para defesa da Fazenda Pública e da Justiça em geral;
 - b)- à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito;
 - c)- às requisições que sejam feitas em caráter/ de urgência;
 - d)- os pedidos de informações da Câmara Municipal;
- XIX- apresentar sugestões para a melhoria dos serviços;
- XX- tratar o povo em geral com polidez, educação e respeito.

= CAPÍTULO III =

= DAS PROIBIÇÕES =

Artigo 209a. - Ao funcionário é proibido:

- I- referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista dos métodos ou da organização do serviço;
- II- retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.
- III- promover manifestação de aprêço e fazer circular ou subscrever listas de donativos no recinto da repartição;
- IV- valer-se do cargo para lograr qualquer proveito pessoal;
- V- coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidário;

4/3 ell



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls. 44.

- VI- entreter-se com palestrar ou leituras que não / se refiram ao serviço público em hora de expediente.
- VII- praticar a usura em qualquer das suas formas;
- VIII- pleitear como procurador, ou intermediário, junto as ~~repartições~~ repartições públicas municipais / pais, salvo quando se tratar de percepção dos vencimentos ou vantagens de parente até segundo grau;
- IX- receber propinas, comissões presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das suas atribuições;
- X- cometer a pessoa estranha a repartição, fora / dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir os seus subordinados;
- XI- ser diretor, responsável ou gerente de companhia sociedade civil ou firma comercial, subvencionada pelo governo municipal ou cujas atividades / se relacionam com a natureza da função pública exercida;
- XII- aceitar representações de Estado estrangeiro;
- XIII- praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público; e,
- XIV- entregar-se ao vicio da embriaguês ou dos jogos proibidos.

= CAPITULO IV =

= DAS RESPONSABILIDADES =

Artigo 210º. Pelo exercício irregular de suas atribuições ou transgressões aos deveres, o funcionário responde civil, / penal e administrativamente.

Artigo 211º. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuizo ~~para a Fazenda~~ / Municipal ou de terceiros.

§1º. A indenização de prejuizos causados poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais, não excedente / cada uma da décima parte do vencimento, na falta de outros bens / que respondam pela indenização.

§2º. Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva

44-44



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

Estado de São Paulo

fls. 45.

regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado, ou de acôrdo amigável, mediante parecer do Procurador Judicial do Município, desde que haja processo administrativo em que se tenha apurado a responsabilidade do funcionário.

Artigo 212º. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

§ Único- Compreende-se nest artigo, particularmente, as faltas, danos, avarias e quaisquer prejuizos que sofrerem os bens e os materiais sob guarda do funcionário ou sujeitos ao exame de fiscalização, bem como a ausência ou inexatidão das necessárias notas de despacho, guias e outros documentos de receita ou despesa.

Artigo 213º. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho das atribuições funcionais.

Artigo 214º. As comissões, civis, penais, disciplinares, poderão acumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias, civil, penal e administrativas.

Artigo 215º. Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repôr, de uma só vez a importância do prejuizo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou entradas nos prazos legais.

= CAPITULO V =

= DAS PENALIDADES =

Artigo 216º. São penas disciplinares:

- I- advertência;
- II- repreensão;
- III- suspensão;
- IV- multa;
- V- destituição de função;
- VI- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- VII- demissão; e,
- VIII- demissão a bem do serviço público.

Artigo 217º. Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 218º. Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de se submeter à inspeção médica, determinada pela autoridade competente.

45 dp



fls.46.

Artigo 219º- A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve, de desobediência ou falta do cumprimento dos deveres, devendo constar somente do assentamento /- pessoal, mediante comunicação da autoridade competente.

Artigo 220º- A pena de repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 221º- A pena de suspensão, que não excederá de / trinta dias, será aplicada em casos de falta grave ou reincidência.

§Único - Nos casos de processo administrativo, haverá aplicação da pena de suspensão por 90 (noventa) dias.

Artigo 222º- A pena de destituição de função terá por / fundamento a falta de exaço no cumprimento do dever.

Artigo 223º- A pena de demissão será aplicada nos casos:

- I- crime contra a administração pública;
- II- abandono de cargo;
- III- incontinência pública e escandalosa, embriaguês / habitual e vício de jogos proibidos;
- IV- insubordinação grave em serviço;
- V- ofensa física em serviço contra funcionário ou / particular, salvo em legítima defesa;
- VI- aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII- revelação de segredo que o funcionário conheça / em razão do cargo;
- VIII - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;
- IX- corrupção passiva em termos da lei penal;
- X- praticar atos de omissões que caracterizem crime contra a boa ordem, a f e pública, ou previstos nas leis relativas à segurança e à defesa nacional, ou ainda que a caracterizem a advocacia administrativa;
- XI- transgressão de qualquer dos itens nºs IV, V , e VIII a XIV, do artigo 209.

§1º- considera-se abandono do cargo a ausência do serviço sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos, ou sessenta dias intercalados durante o período de doze meses.

§2º- Na aplicação da pena de repreensão e suspensão pode-

46 dep



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.47.

poderá a autoridade competente, atendendo a circunstâncias relativas à falta, à conduta do funcionário e aos seus antecedentes, ~~em~~ abrandar a pena aplicável.

Artigo 224º- O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Artigo 225º- Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota de "a bem do serviço público".

Artigo 226º- É competente para a aplicação de quaisquer / penalidades, o Prefeito.

Artigo 227º- Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender à convocação do Juri ou do Juízo da Comarca para servir como testemunha em processo-crime, desde que não haja motivo justificado.

Artigo 228º- Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado, em processo que o inativo:

- I- praticou falta grave no exercício do cargo ou função;
- II- aceitou ilegalmente cargo ou função pública provada a má fé;
- III- aceitou representação de Estado estrangeiro sem / prévia autorização do Presidente da República;
- IV- praticou usura em qualquer de suas formas; e,
- V- manteve relações comerciais ou contratou com o / poder público municipal.

§ Único- Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que fôr aproveitado.

Artigo 229º- A extinção da penalidade das transgressões / ao presente Estatuto se dará pela prescrição.

§1º- O prazo prescricional começa a correr no dia em que se consumar a dita transgressão.

§2º- O curso da prescrição interromper-se-á:

- a)- pela instauração do inquérito administrativo;
- b)- pela sentença condenatória;
- c)- pela reincidência.

Artigo 230º- Prescreverá:

- I- em um ano a falta sujeita às penas de repreensão ou multa ou suspensão.

47 dy



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 48.

a)- à pena de demissão

b)- à cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ Único- A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Artigo 231º- As penas mais leves prescrevem juntamente -/ com as penas mais graves.

= CAPÍTULO VI =

= DA PRISÃO ADMINISTRATIVA =

Artigo 232º- Cabe privativamente ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa do responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, no caso de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§1º- O prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§2º- O prefeito providenciará no sentido de ser iniciado, com urgência, o processo de tomada de contas.

§3º- A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Artigo 233º- O Prefeito poderá suspender preventivamente/ o funcionário desde que a comissão de inquérito encarregada de apurar a responsabilidade, assim o entender necessário.

= TÍTULO V =

= DA SINDICÂNCIA DO PROCESSO =

= ADMINISTRATIVO E DA SUA REVISÃO =

= CAPÍTULO I =

= DO PROCESSO ADMINISTRATIVO =

Artigo 234º- O funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público, é obrigado nos termos do Art.- 208, item VIII, a comunicar o fato ao Prefeito que promoverá a -/ apuração imediata em processo administrativo, assegurando-se ao -/ acusado ampla defesa.

§ Único- O Processo administrativo precederá sempre a aplicação das penas de suspensão superiores a trinta dias, destituição de função, demissão e cassação da aposentadoria e de disponibilidade.

Artigo 235º- Compete ao Prefeito determinar a instauração

48 de p



fls. 49.

instauração de processo administrativo, mencionando o ato a falta ou irregularidade a ser apurada.

Artigo 236º- O processo administrativo será realizado por uma comissão designada pelo Prefeito e composta de 3 (três) funcionários efetivos.

§1º- Ao designar a comissão, o Prefeito indicará dentre / os seus membros o respectivo presidente, que será obrigatoriamente um bacharel em ciências jurídicas.

§2º- O presidente designará um servidor alheio à comissão para secretariá-la.

Artigo 237º- O processo administrativo, deverá ser remetido ao Presidente da Comissão até 48 horas após a sua designação, e este, cientes os demais membros, promoverá, dentro das 48 horas seguintes à citação do indiciado para, pessoalmente ou por intermédio de advogado regularmente constituído, acompanhar os trabalhos, sendo-lhe assegurado amplo direito de intervenção no processo, em / qualquer fase.

§1º- Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com o prazo de sete dias, em que será publicado no / Diário Oficial do Estado em oito dias consecutivos, além de uma / vêz, ao menos, na imprensa local, se houver.

§2º- Havendo dois ou mais indiciados, os prazos serão comuns.

§3º- Em caso de revelia, o Presidente da Comissão, obrigatoriamente, designará um servidor municipal para defensor ad-hoc / do ausente, tanto quanto possível na mesma classe ou categoria do indiciado.

Artigo 238º- O processo administrativo deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, a contar do seu início, prorrogável por mais trinta dias nos casos de força maior, a juízo do / Presidente da Comissão Sindicante.

Artigo 239º- A Comissão procederá a tôdas as diligências que julgar convenientes, podendo inclusive, ouvir a opinião de / técnicos e peritos.

§1º- A comissão não efetuará nenhuma despesa sem prévia / autorização do Prefeito.

§2º- A comissão requisitará certidão do prontuário do servidor indiciado para fazer parte integrante do processo.

49. cclp



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.50.

Artigo 2/10º- Para as provas e diligências, o indiciado ou seu defensor será cientificado com antecedência de 48 horas, mas a instrução se realizará sem a presença de um ou outro, se regularmente intimado, deixar de comparecer.

Artigo 2/11º- Ultimada a fase inicial do processo, satisfeitas as determinações da Comissão, o indiciado será intimado para, no prazo improrrogável de cinco dias, apresentar defesa prévia, requerendo provas de seu interesse.

§ Único- Concluída a produção das provas do indiciado, terá este dez dias para as alegações finais.

Artigo 2/12º- Esgotados os prazos acima referidos, a Comissão terá mais 10 (dez) dias para elaborar o seu relatório e encaminhá-lo ao Prefeito para julgá-lo.

§ 1º- Neste relatório, a Comissão apreciará, em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no inquérito, as razões da defesa, propondo, então justificadamente a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena aplicável.

§ 2º- A natureza da pena proposta pela comissão será decidida pelo Prefeito, que é a quem compete aplicá-la.

§ 3º- Contendo relatório pronunciamentos divergentes, caberá ao Prefeito estabelecer a pena aplicada.

§ 4º- Se o relatório concluir pela absolvição de algum dos indiciados, o processo será remetido ao Prefeito, que ficará com a competência prorrogada para decidir com relação a todos os demais.

§ 5º- O Presidente da Comissão é responsável pelo processamento do inquérito.

Artigo 2/13º- Encaminhado o relatório a comissão ficará a disposição do Prefeito para a prestação de qualquer esclarecimento, dissolvendo-se automaticamente dez dias após o julgamento.

Artigo 2/14º- A autoridade julgadora (Prefeito) deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de dez dias, contados do recebimento do processo com o relatório da Comissão, a cujas conclusões não ficará presa.

Artigo 2/15º- O Prefeito mandará publicar, na imprensa local e afixação no próprio Municipal, dentro de oito dias, a decisão proferida e promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento, bem como as providências necessárias à sua execução.

FO dy



fls.51.

Artigo 216º- Quando o funcionário se imputar o crime, praticado na esfera administrativa, o Prefeito, ao determinar a instauração do processo administrativo, providenciará para que se instau-
re simultaneamente, o inquérito policial.

§ Único -Mediante representação da Comissão, o Prefeito se entenderá com as autoridade policiais, a fim de que ambos os inqué-
ritos se ultimem dentro dos prazos fixados nesta lei.

Artigo 217º- Quando a infração estiver capitulada na lei pe-
nal, será o processo remetido à autoridade competente, ficando -/
traslado na Prefeitura.

Artigo 218º- O funcionário só poderá ser exonerado ou dis-
pensado, a pedido, após a conclusão do processo administrativo a -/
que responder e desde que reconhecida a sua inocência.

Artigo 219º- Caracterizando o abandono de cargo ou função,
o chefe da Secção a que estiver subordinado o funcionário, sob pena
de suspensão, será obrigado a representar ao Prefeito, nos termos /
dêste capitulo, que mandará instaurar o competente processo.

= CAPITULO II =

= DA SUSPENSÃO PREVENTIVA =

Artigo 250º- A suspensão preventiva até noventa dias será
ordenada pelo Prefeito, desde que o afastamento do servidor seja /
necessário para que êste não venha a influir na apuração da falta
ou irregularidade imputada.

§Único- Findo o prazo da suspensão, única ou prorrogada,-
cessarão os respectivos efeitos, ainda que o processo corresponden-
te não esteja concluído.

Artigo 251º- O funcionário terá direito:

- I- à contagem de tempo de serviço relativo ao período
em que tenha estado prêso administrativamente ou /
suspenso preventivamente, quando o processo não -/
houver resultado pena disciplinar, ou esta se limi-
tar à advertência;
- II- à contagem do período de afastamento que exceder /
do prazo de suspensão disciplinar aplicada;
- III- à contagem do período de prisão administrativa ou
suspensão preventiva, e ao pagamento do vencimento
e de tôdas as vantagens do exercício desde que re-
conhecida a sua inocência.

J1-ely



fls.52.

Artigo 252º- No caso de alcance ou mal versação de dinheiros públicos, apurados em inquéritos, o afastamento se prolongará / até a decisão final do processo administrativo.

= CAPITULO III =

= DA SINDICÂNCIA =

Artigo 253º- Uma sindicância de caráter sigiloso, precederá a instauração do processo administrativo, quando a irregularidade não estiver convenientemente esclarecida ou não ocorrerem indícios veementes que autorizem o indiciamento do responsável.

Artigo 254º- O Prefeito é quem determinará a realização de sindicância e designará no mesmo ato, dentro de seus subordinados, dois servidores, sendo um para realizá-la e outro, facultativamente para secretariá-la.

Artigo 255º- A sindicância deverá ser ultimada e o respectivo processo encaminhado à autoridade que a determinou, no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data de sua abertura.

§1º- Os prazos estabelecidos neste artigo são fatais e devem ser obedecidos pela autoridade sindicante sob pena de responsabilidade.

§2º- Os prazos, entretanto, poderão ser prorrogados à vista de representação motivada.

Artigo 256º- Determinada a instauração de processo administrativo, êste será promovido nos próprios autos da sindicância

= CAPITULO IV =

= DA REVISÃO =

Artigo 257º- Dentro dos prazos estabelecidos no artigo 230 poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§Único- Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual do mesmo.

Artigo 258º- Nenhuma pena, aplicada em virtude de decisão em processo administrativo, poderá ser cancelada ou revelada sem / ser por meio de processo regular de revisão, obtido o prévio parecer do Procurador Judicial do Município.

Artigo 259º- Correrá a revisão em apenso ao processo administrativo originário.

52. *[Handwritten signature]*



f1s.53.

§ único- Não constitui fundamento para revisão a simples / alegação de injustiça da penalidade.

Artigo 260º- O pedido de revisão devidamente fundamentado, será dirigido ao Prefeito, que determinará a uma comissão composta de três servidores de sua nomeação, o reexame do processo.

Artigo 261º- No inicial, o requerente pedirá dia e hora / para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§1º- Será considerada informante a testemunha que, resi- / dindo fora da sede onde funcionar a comissão prestar depoimento - / por escrito, devidamente legalizado.

§2º- A Comissão promoverá as diligências que julgar neces- / sárias.

Artigo 262º- Concluído o encargo da Comissão, em prazo - / que não excederá de trinta dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de 15 - / (quinze) dias.

§ Único- O Prefeito poderá converter o julgamento em dili- / gência, quando então prorrogar-se-ão os prazos constantes dêste ar- / tigo.

Artigo 263º- Julgada procedente a revisão, tornar-se-á / sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direi- / tos por ela atingidos.

= TITULO VI =

= DISPOSIÇÕES GERAIS =

Artigo 264º- Contar-se-ão por dias corridos os prazos pre- / vistos neste Estatuto.

§ Único- Não se iniciará a contagem de prazo em sábado, / domingo, ponto facultativo ou feriado e prorrogar-se-á o vencimen- / to que incidir em sábado, domingo, ponto facultativo ou feriado pa- / ra o primeiro dia útil seguinte:

Artigo 265º- É vedado ao funcionário trabalhar sob a dire- / ção imediata do cônjuge ou parente até segundo grau, salvo quando / se tratar de função ou cargo de confiança ou livre escolha, não po- / dendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Artigo 266º- São isentos de taxas os requerimentos, certi- / dões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessarem a / qualquer servidor municipal, ativo ou inativo.

Artigo 267º- Por motivo de convivência filosófica, religio- / sa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de

53-*dlp*



Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.54.

de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 268º- É vedado exigir atestado de ideologia como / condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

§Único- Será responsabilizada, administrativa e criminalmente, a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 269º- Nenhum funcionário poderá ser transferido -/ ex-officio no período de seis meses anterior e no de três meses -/ posterior às eleições.

Artigo 270º- É vedado a transferência ou remoção ex-officio de funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Artigo 271º- Tratando-se de promoção, é livre ao servidor permanecer na repartição onde estiver lotado ou designado, durante os prazos estabelecidos no artigo 269.

Artigo 272º- O funcionário candidato a cargo eletivo popular, será licenciado sem vencimentos a partir da sua inscrição / perante a Justiça Eleitoral e até o dia em que fôr proclamados os resultados oficialmente.

Artigo 273º- Todos os aumentos de vencimentos que porventura ocorrerem de futuro, serão calculados exclusivamente sobre os vencimentos do padrão.

Artigo 274º- O Poder Executivo expedirá a regulamentação / necessária à perfeita execução deste Estatuto, no prazo de noventa dias.

Artigo 275º- Consideram-se pertencentes à família do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivem as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 276º- A função de jornalista profissional não é -/ incompatível com a de funcionário público, desde que este não exerça aquela atividade na repartição onde trabalha.

Artigo 277º- Aplica-se ao extranumerário e ao contratado, as disposições previstas nos artigos nºs 91, itens I, II, III, IV, V, VI, VII, e XIV; 103, itens I, II, III, e IV e, 158 e parágrafo; bem como, deveres, proibições, responsabilidades, penalidades e a declaração de bens.

Artigo 278º- Nenhum servidor de qualquer categoria, poderá receber vencimentos inferiores ao salário mínimo vigente na -/ região.

JH. Cel



fls. 55.

Artigo 2799- Não serão admitidos, a que título fôr servidores municipais analfabetos.

Artigo 2809- Os servidores municipais, no exercício de -/ suas atribuições, não estão a ação penal por ofensa irrogada de informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa desde que, para esse fim, são equiparados às alegações / produzidas em Juízo.

§ Único- Ao Chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injúrias, difamações ou calúnias porventura encontradas.

= TITULO VII =

= DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS =

Artigo 2812- Enquanto não forem regulamentados os direitos, e deveres contidos neste Estatuto, aplicar-se-á subsidiariamente, a legislação municipal, a consolidação das leis referentes aos funcionários públicos civis do Estado e o Decreto-Lei Estadual nº 13.030, de 28 de outubro de 1942.

Artigo 2829- O funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão própria da carreira, será -/ transferido para o cargo da mesma classe de outra carreira para cujo exercício não se exija tal diploma.

Artigo 2839- Para efeito de equiparação de vencimento ou salário, são considerados servidores de nível universitário superior os engenheiros, médicos, advogados, economistas, contadores e assistentes sociais, somente.

Artigo 2849- O Poder Executivo, dentro de doze meses, promoverá as medidas para a execução do plano de assistência ao funcionário referido nesta lei.

Artigo 2859- O período de férias não gozadas poderá ser / contado em dôbro, exclusivamente para efeito de aposentadoria.

Artigo 2869- Será órgão oficial do funcionário a Associação dos Funcionários Públicos Municipais de Monte Aprazível, da -/ qual o servidor será sócio obrigatório, e a ser fundada dentro de 12 (doze) meses.

Artigo 2879- Aplicam-se no ceuber, aos funcionários do / Órgão legislativo, as disposições dêste Estatuto.

HS-elo



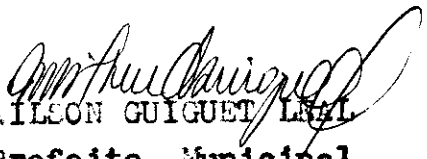
Prefeitura Municipal de Monte Aprazível

ESTADO DE SÃO PAULO


fls.56.

Artigo 288º- Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Monte Aprazível, 8 de fevereiro de 1968.


WILSON GUIGUET LEAL
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DA
PREFEITURA MUNICIPAL EM -
DATA SUPRA.-


GLYCERIO CAPPI
- Secretario -